SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72671 - RN (2023/0426543-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CATARINA GALHARDO ROCHA
ADVOGADOS	:	ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
		ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a nomeação para o cargo de Professora de Educação Física – 1ª DIREC, por ter sido aprovada no concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Administração e dos Recursos Humanos (Edital n. 001/2015 – SEARH/SEEC).

II - No Tribunal *a quo,* denegou-se a segurança pleiteada, ficando consignado que não está comprovado nos autos que todas as vagas (supostamente) ocupadas por servidores temporários – de cuja contratação efetiva não há documentação indicativa – surgiram durante o prazo de validade do certame.

III - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 65.500/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no RMS n. 63.496/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

IV - Na hipótese em debate, além de necessitar a comprovação

Documento eletrônico VDA42151373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/06/2024 12:40:43
Código de Controle do Documento: ef7fd49f-840e-451f-a41b-ecbe260bfd87

do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

V - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria administração pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

VI - Por outro lado, a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

VII - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

VIII - Na hipótese em tela, apesar das contratações precárias, não há, nos autos, comprovação da existência de cargos efetivos vagos e de inequívoco interesse da administração, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via.

IX - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42151373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/06/2024 12:40:43
Código de Controle do Documento: ef7fd49f-840e-451f-a41b-ecbe260bfd87

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42151373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/06/2024 12:40:43
Código de Controle do Documento: ef7fd49f-840e-451f-a41b-ecbe260bfd87

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72671 - RN (2023/0426543-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CATARINA GALHARDO ROCHA
ADVOGADOS	:	ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
		ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a nomeação para o cargo de Professora de Educação Física – 1ª DIREC, por ter sido aprovada no concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Administração e dos Recursos Humanos (Edital n. 001/2015 – SEARH/SEEC).

II - No Tribunal *a quo,* denegou-se a segurança pleiteada, ficando consignado que não está comprovado nos autos que todas as vagas (supostamente) ocupadas por servidores temporários – de cuja contratação efetiva não há documentação indicativa – surgiram durante o prazo de validade do certame.

III - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 65.500/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no RMS n. 63.496/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

IV - Na hipótese em debate, além de necessitar a comprovação

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

V - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria administração pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

VI - Por outro lado, a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

VII - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

VIII - Na hipótese em tela, apesar das contratações precárias, não há, nos autos, comprovação da existência de cargos efetivos vagos e de inequívoco interesse da administração, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via.

IX - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

Governadora do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a nomeação para o cargo de Professora de Educação Física – 1ª DIREC, por ter sido aprovada no concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Administração e dos Recursos Humanos (Edital n. 001/2015 – SEARH/SEEC).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que não está comprovado nos autos que todas as vagas (supostamente) ocupadas por servidores temporários – de cuja contratação efetiva não há documentação indicativa – surgiram durante o prazo de validade do certame.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA EM DESFAVOR DA IMPETRANTE. SUPOSTO DÉFICIT DE PROFESSORES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL QUE NÃO REPRESENTA A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS A SEREM PREENCHIDOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, que foi preterida na nomeação, diante da convocação de professores temporários, a fim de ocuparem cargos vagos decorrentes de vacância por aposentadoria.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O indeferimento do Recurso em Mandado de Segurança, se sustentou, principalmente sob alegação de sua aprovação não ocorreu dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, não comprovando a existência de demonstração de forma cabal a necessidade de suprimento da vaga.
>
> Mediante análise do RECURSO ORDINÁRIO e da própria inicial, consideramos que, impor ao candidato, 07(sete) anos e 07 (sete) meses de espera, quando o certame no seu tempo regular já perecera desde 08 de março de 2020, seja inconcebível, injusto e injurídico, pois o órgão público (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE) abriu concurso assegurando estrutura técnica adequada que permite aprovação e classificação e depois, em total descompasso não os investe aos cargos em que foram aprovados, não os convoca condignamente, embora no CADASTRO DE RESERVA, quando existem provas cabais e irrefutáveis de que professores foram contratados para exercer a mesma função de forma precária, uma vez que, comprovou-se que as origens de suas vagas foram de aposentadorias existentes.
>
> Aliado a isso, tendo o Estado convocando apenas 91(noventa e um) professores efetivos, declarou de forma expressa ser essa sua necessidade, deixando a certeza da necessidade de nomeação, à época, de mais 56(cinquenta e seis) profissionais em razão das convocações precárias realizadas pelo estado, restando demonstrado que são necessidades expressas, a serem preenchidas SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER,DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
>
> [...]
>
> Na situação do concursado, existem a 56(cinquenta e seis)necessidades demonstradas pela administração, tal qual, foi visto no RMS interposto, conforme demonstram as provas da inicial, através dos Diários Oficiais do Rio Grande do Norte, de profissionais com o objetivo de exercer o cargo de PROFESSORES E ESPECIALISTA TEMPORÁRIOS, contudo, na referida publicação, o ORIGEM DAS VAGAS, constam nome e matrícula nas publicações de suas aposentadorias, demonstrando claramente e de forma inequívoca que as convocações temporárias descritas foram feitas de forma precária, uma vez que, o servidor a ser substituído não estava temporariamente afastado, mas APOSENTADOS. Já no ano de 2019em diante, não trouxe a ORIGENS DAS VACÂNCIAS, contudo, a LEI Nº 10.537, DE05 DE JULHO DE 2019, que prorrogou o Seletivo Simplificado do Edital 001/2017 SEARH/SEEC, determina que foram para ocupar vaga em razão de EFETIVAÇÃO de um sistema novo de educação. Ato contínuo, promoveu o Seletivo Simplificado Edital nº 001/2019 –SEEC, como já demonstrado, trazendo no texto introdutório convocatório a razão de tais nomeações: "reposição dos quadros de pessoal decorrente de falecimento ou aposentadoria. "Em seguida, seguiu convocando pelo mesmo seletivo, tendo como razão o Artigo 37, inciso II da CF, o que por sí só, foi uma desobediência a Norma Constitucional. O simples fato da inicial acompanhar documentos necessários que demonstram a verossimilhança dos fatos, não pode implicar no perecimento do direito do Agravante, sob pena de atingir o direito de ação e de quebrar a inércia jurisdicional. Vale afirmar, que a inicial especifica a pertinência entre os documentos acostados e os fatos, que, por sua vez, foram publicados por autoridades no exercício da atividade administrativa, gozando, por isso, de fé pública, o que reforça a verossimilhança do acervo probatório, o cadastro reserva revela-se medida apropriada para aproveitamento dos candidatos aprovados durante a validade do certame. A sabido e muitas vezes condenável que a Administração Pública dispõe de um importante artifício para proceder à realização de concurso público com uma mínima quantidade disponível de vagas, in casu, apenas 16 (dezesseis), quando se tem uma demanda muito superior para o cargo. Fato que, inevitavelmente, tem despertado algumas dúvidas: qual a razão de tantos concursos públicos com poucas vagas e um cadastro de reserva tão pequeno, quando se sabe que para o cargo de PROFESSORDEEDUCAÇÃO FÍSICA, a necessidade é sempre enorme, uma vez que, a exigência para o profissional em sala de aula, ocorre no ensino fundamental e médio.

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA EM NOMEAR O IMPETRANTE. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual o impetrante objetiva nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça.
>
> III. Tal como se consignou na decisão agravada, é incontroverso que a parte agravante fora aprovada fora do número de vagas e não restou comprovada, cabalmente, nos autos a ocorrência de alguma preterição ou qualquer outra causa que convolasse suas meras expectativas em direito subjetivo à pretendia nomeação. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).
>
> IV. Quanto à alegação de preterição do candidato pela "nomeação de oficial de justiça ad doc", a supostamente alcançar a classificação do impetrante, são elementos somente trazidos por "documentos novos", juntados aos autos após a manifestação ministerial, sem qualquer observância ao devido contraditório, procedendo-se a uma dilação probatória absolutamente indevida em mandado de segurança. Conforme pacificada jurisprudência do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018). No mesmo sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.813.199/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2023.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 65.500/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA/ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO QUANTUM OFERTADO NO EDITAL DO CERTAME. NOMEAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. Na linha da Suprema Corte, a expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas - devido a desistência/eliminação de aprovados classificados em colocação superior -, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do certame, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 63.496/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Na hipótese em debate, além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria administração pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

Por outro lado, a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

Na hipótese em tela, apesar das contratações precárias, não há, nos autos, comprovação da existência de cargos efetivos vagos e de inequívoco interesse da administração, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via.

Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jane Cláudia da Silva contra a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de assegurar-lhe o direito à nomeação para o cargo de Professora de Física, na forma do Edital 001/2015 - SEARH - SEEC/RN, para a 1ª DIREC, uma vez que aprovada em 94º lugar.
>
> 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca, pela parte impetrante, de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.
>
> 3. Conforme consignado na decisão monocrática, a insurgente alega que, mesmo fora do número de vagas determinado em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, já que parte dos cargos foi preenchida por meio de contratos temporários, o que comprovaria a existência de vacância que legitimaria sua nomeação.
>
> 4. Como também constatado anteriormente, a Corte a quo foi expressa quanto à ausência de preterição arbitrária ou imotivada e concluiu pela inexistência de direito líquido e certo no caso em tela. Assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas que alcancem a classificação da insurgente, ou a preterição de seu direito de ser nomeada, por contratação irregular de servidor temporário, para o mesmo cargo em que aprovada. Ausente, portanto, comprovação de direito líquido e certo.
>
> 5. Ademais, "tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental" (AgInt no RMS 61.544/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2020).

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41820988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 611382b3-fd4d-41fc-8750-f9af3eb6b75d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 72.671 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0426543-7

Número de Origem:
08006143720238200000 80061437202382000000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA CATARINA GALHARDO ROCHA
ADVOGADOS	: ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
	ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA CATARINA GALHARDO ROCHA
ADVOGADOS	: ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
	ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42131503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:57
Código de Controle do Documento: e5855957-a745-4a81-afb8-a0abca8de7fb

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:57
Código de Controle do Documento: e5855957-a745-4a81-afb8-a0abca8de7fb